



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

**Agravo Regimental na Direta de Inconstitucionalidade nº 0017812-31.2015.8.19.0000**

**Representante:** Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro FECOMÉRCIO RJ

**Representados:** 1. Exm<sup>o</sup>. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro  
2. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
3. Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do

Rio de Janeiro

**Relator:** Des. Claudio de Mello Tavares

## ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.983/2015 QUE INSTITUIU VALORES DE PISO SALARIAL PARA DIVERSAS CATEGORIAS DE EMPREGADOS, DENTRE AS QUAIS OS COMERCIÁRIOS, CUJA ATIVIDADE É REGIDA POR LEI FEDERAL PRÓPRIA, A QUAL DETERMINA QUE O PISO SALARIAL DOS COMERCIÁRIOS DEVERÁ SER FIXADO APENAS EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, AFASTANDO A LEI ESTADUAL DE TAL MISTÉR. CONCESSÃO PARCIAL DA LIMINAR PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL AOS COMERCIÁRIOS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CUJO OBJETO É A LEI Nº 6.702/2014, REEDITADA PELA LEI ORA IMPUGNADA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A DELIBERAÇÃO DA SUPREMA CORTE ACERCA DA MATÉRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

---

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

**Agravo Regimental na Direta de Inconstitucionalidade nº 0017812-31.2015.8.19.0000**

Vistos, relatados e discutidos esses autos de **Agravo Regimental na Direta de Inconstitucionalidade nº 0017812-31.2015.8.19.0000**, em que é Representante **Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - FE-COMÉRCIO RJ**, sendo representados: **1. Exmº. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, 2. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e 3. Exmº. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar parcial provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Cuida-se de Representação de Inconstitucionalidade ajuizada pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – FE-COMÉRCIO, visando à suspensão da Lei 6.893/15 (que estabelece pisos salariais no Estado do Rio de Janeiro) com relação aos comerciários.

Alega que o mencionado dispositivo legal inclui no rol dos empregados os comerciários, cuja atividade é regulamentada pela Lei Federal nº 12.790/13, que expressamente determina que o piso salarial da categoria deve ser fixado por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Sustenta que a lei impugnada extrapola os limites constitucionais, pois a Lei Complementar nº 103/2000 somente autorizou os Estados a fixarem piso salarial para os trabalhadores não abrangidos por lei federal ou por alguma forma de negociação coletiva.

---

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Órgão Especial

#### Agravo Regimental na Direta de Inconstitucionalidade nº 0017812-31.2015.8.19.0000

Invoca violação aos artigos 22, incisos I e XXVII; 7º, inciso XXVI; 8º, incisos I e VI; e 170, inciso IV, da Constituição Federal, além do artigo 71 da Constituição do Estado.

A liminar foi indeferida pelo Desembargador Milton Fernandes de Souza às fls. 26/27.

Os requerentes interpuseram Agravo Regimental, às fls. 29/34, pretendendo a concessão da liminar.

O C. Órgão Especial, no acórdão de fls. 47/49, determinou, por maioria de votos, a reunião desse processo aos autos de nº 0015628-05.2015.8.19.0000, em razão da continência, ficando vencido o Desembargador Relator, Desembargador Milton Fernandes, que, concedendo parcialmente a liminar, entendeu que a prevenção é do Órgão Julgador e não do Desembargador pessoalmente (fls. 44 e 50).

Os autos, então, foram distribuídos a este Relator.

A liminar deve ser parcialmente deferida.

Dispõe a lei impugnada, no artigo 1º, *caput*, que:

“Art. 1º No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas, que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho que o fixe a maior, será de:”

---

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

**Agravo Regimental na Direta de Inconstitucionalidade nº 0017812-31.2015.8.19.0000**

Estabelece, portanto, que a lei estadual apenas terá aplicação se não houver valor salarial superior definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, os quais devem prevalecer.

No caso dos comerciários, há específica Lei Federal, de nº 12.790/2013, cujo artigo 4º prevê:

“Art. 4º O piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do inciso V do art. 7º da Constituição Federal.”

Como se observa, a lei federal determina que o piso salarial dos comerciários deverá ser fixado apenas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, afastando a lei estadual de tal *mister*.

Dessa forma, se a própria Lei Estadual nº 6.893/15 estabelece a prevalência da lei federal, os termos dessa devem ser observados.

A questão é objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal através da análise da constitucionalidade da Lei Estadual nº 6.702/2014, da qual a lei impugnada constitui reedição.

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC ingressou na Suprema Corte com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5131, pleiteando a suspensão “da Lei Estadual nº 6.702/2014 do Estado do Rio de Janeiro, publicada no DJE em 12 de março de 2014, e a declaração definitiva de sua inconstitucionalidade, por flagrante ofensa aos arts. 5º, *caput* e XXXVI; incisos V e XXVI e do art. 7º, inciso I, III e IV do art. 8º; inciso I do art. 22 e § 2º do art. 144, todos da Constituição Federal, em especial com relação à fi-

---

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

**Agravo Regimental na Direta de Inconstitucionalidade nº 0017812-31.2015.8.19.0000**

xação de piso para os trabalhadores do Comércio que possuem lei própria tratando de seus pisos (Lei 12.790/2013) e com relação ao termo ‘que o fixe a maior’.”

Ressalte-se que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015628-05.2015.8.19.0000, à qual esses autos foram apensados, a suspensão cautelar da norma restringiu-se ao termo “que o fixe a maior” mencionado no *caput* do artigo 1º, tendo em vista que o pedido não abrangeu o piso dos comerciantes fixado no inciso II da aludida Lei.

Na aludida Ação, a liminar foi concedida por esse E. Órgão Especial em decorrência da reiteração do suposto vício de inconstitucionalidade, porquanto a Lei Estadual nº 6.983/2015 constitui reedição das Leis Estaduais nº 6.402/13 e nº 6.702/14, cuja inconstitucionalidade também é questionada perante esta Corte, que determinou as correspondentes suspensões cautelares.

Confira-se a ementa daquele julgado:

**0015628-05.2015.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Julgamento: 25/05/2015 - ÓRGÃO ESPECIAL.**

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.983/2015 QUE INSTITUIU VALORES DE PISO SALARIAL PARA DIVERSAS CATEGORIAS DE EMPREGADOS. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO "QUE O FIXE A MAIOR". REEDIÇÃO DAS LEIS DOS ANOS ANTERIORES, QUE FORAM SUSPENSAS LIMINARMENTE PARA A EXCLUSÃO DO

---

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

**Agravo Regimental na Direta de Inconstitucionalidade nº 0017812-31.2015.8.19.0000**

TERMO IMPUGNADO ATÉ A DELIBERAÇÃO DEFINITIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. A REITERAÇÃO DO SUPOSTO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA LIMINAR.”

O Supremo Tribunal Federal, na mencionada ADIN 5.131, aplicou o procedimento abreviado previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/99, deixando de analisar o pedido liminar, fato que não afasta a possibilidade de o Tribunal de Justiça determinar a suspensão cautelar da norma.

Nessas circunstâncias, evidenciada a relação de prejudicialidade entre as demandas, impõe-se o sobrestamento do feito até o ulterior julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante de tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao Agravo Regimental para conceder parcialmente a liminar, determinando-se a suspensão da eficácia da lei apenas aos comerciários, e suspende-se o processo até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.131/RJ.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2015.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**  
Relator

---

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190

